



A C Ó R D ã O
(Ac. 5ª T-1018/93)
TC/ma/rdf

FGTS - Atualização dos Valores Sacados. A multa de 40% sobre o montante dos depósitos efetuados, a título de FGTS, deve ser calculada sobre o valor total e atualizados os depósitos levados a efeito durante todo o período de vínculo empregatício - com opção - do empregado, incluindo eventuais saques intermediários admitidos em lei. **Compensação.** "A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista" (Enunciado nº 18). **Descontos efetuados no Salário.** As empresas somente poderão proceder aos descontos no salário do empregado se ocorrerem as condições previstas no art. 462 da CLT, isto é, se resultar de adiantamento, de dispositivos de lei ou de convenção coletiva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-57.572/92.3, em que é Recorrente **SUL FABRIL S.A.** e Recorrida **ANGÉLICA MARIA GONÇALVES.**

O E. TRT da 12ª Região, através do acórdão de fls. 126/30, manteve a sentença que determinou a devolução dos descontos efetuados no salário do Reclamante e deferiu a multa de 40% sobre o montante dos depósitos do FGTS. Por outro lado, indeferiu a compensação postulada, por tratar-se de crédito de natureza diversa, concluindo preenchidos os requisitos para a concessão dos honorários advocatícios.

Insatisfeita, recorre de revista a demandada, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

Recebido o apelo, fls. 148, foi contra-arrazoado às fls. 150/7.

Opina o douto Ministério Público pelo conhecimento parcial e provimento do apelo (fls. 163/5).

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

1 - Descontos - Devolução

Assentou o E. Regional que, não obstante ter a Autora apostado sua assinatura na proposta, esta nada mais é do que um contrato



de adesão, pois firmada no momento da celebração do contrato laboral, quando o obreiro não se vê livre para manifestar sua opção ante a necessidade de obter emprego.

Os julgados colacionados no apelo revisional defendem tese oposta, revelando dissenso pretoriano.

CONHEÇO.

2 - Multa de 40% sobre o FGTS - Atualização dos valores sacados

Explicou o Juízo recorrido que a legislação atinente ao FGTS prevê multa de 40% sobre o montante dos depósitos efetuados na conta vinculada. Em acréscimo, destacou que, diante da hierarquia das normas, não se aplica o disposto na Ordem de Serviço FGTS - POS nº 2/78 no tocante à atualização dos valores sacados.

O aresto transcrito às fls. 140 diverge da decisão revisanda.

CONHEÇO.

3 - Compensação

A Corte *a quo* indeferiu a compensação pleiteada pela demandada, sob o fundamento de que somente é admissível entre créditos da mesma natureza, o que não é o caso dos autos.

Na revista, a empresa sustenta que a decisão hostilizada desrespeitou o Verbete 18.

Com efeito, a orientação contida no aludido Enunciado não restringe a compensação dos valores pagos sob a mesma rubrica, limitando-se, tão-somente, a créditos de natureza trabalhista. Logo, a limitação imposta no *decisum* recorrido não pode prevalecer, pelo que CONHEÇO da revista por atrito com o Enunciado 18/TST.

4 - Honorários Advocatícios

Com amparo no Enunciado 219 e na Lei nº 5.584/70, o Tribunal recorrido deferiu a verba honorária. Registrou, outrossim, que há nos autos declaração de hipossuficiência, estando o Reclamante assistido pelo seu sindicato de classe.

Os arestos apresentados pela ora Recorrente são inespecíficos, na medida em que contêm premissa fática não contemplada na decisão revisanda, ou seja, perceber o obreiro salário superior ao dobro do mínimo legal. Pertinência do Enunciado 296/TST.



NÃO CONHEÇO.

II - MÉRITO

1 - Descontos - Devolução

Comungo da tese proferida pelo Regional até porque a jurisprudência desta Corte assim posiciona-se.

As empresas somente poderão proceder aos descontos no salário do empregado se ocorrerem as condições previstas no art. 462 da CLT, isto é, se resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de convenção coletiva, hipótese não verificada nos autos.

Precedentes:

RR-5277, DJ 29/6/90; RR-21.420/91, DJ 13/3/92; RR-21.305/91, DJ 13/3/92; E-RR-3291/88, DJ 15/5/92 e RR 19.852/90, DJ 15/5/92.

NEGO, portanto, PROVIMENTO ao recurso

2 - Multa de 40% sobre o FGTS - Atualização sobre os valores sacados

No particular, pretende a reclamada a reforma da decisão regional, com fundamento na Ordem de Serviço FGTS-POS n° 2/78, subitem 14.2, sustentando que, sobre a parcela, não incide a correção monetária.

Ora, conforme bem observa o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, às fls. 165, *verbis*:

"A multa de 40% sobre o montante dos depósitos efetuados, a título de FGTS, deve ser calculada sobre o valor total e atualizados dos depósitos levados a efeito durante todo o período de vínculo empregatício - com opção - do empregado, incluindo eventuais saques intermediários admitidos em lei. Incensurável, pois, o v. acórdão hostilizado, no particular, merecendo ser mantido por seus próprios fundamentos".

NEGO PROVIMENTO ao recurso.

3 - Compensação

Conforme registrado na fase de conhecimento, a pertinência do Enunciado 18/TST é flagrante. Assim, como consequência, **DOU PROVIMENTO** à revista para deferir a compensação postulada, nos moldes do aludido verbete.



ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da E. 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso apenas quanto ao desconto, multa e compensação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir a compensação pleiteada, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Armando de Brito, que provia a revista também quanto ao desconto e os Exmos. Srs. Ministros Wagner Pimenta, relator, e Antônio Amaral, que proviam o apelo com respeito à multa. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Thaumaturgo Cortizo, revisor.

Brasília, 5 de maio de 1993.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
PRESIDENTE

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
REDATOR DESIGNADO

Ciente:

EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DO TRABALHO DE 1ª CATEGORIA

Tribunal Superior do Trabalho
PUBLICADO NO D. J. DF.
SEXTA-FEIRA
18 JUN 1993
bat
Funcionario